

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

SEQUELAS DO COVID-19: O TRÁFICO DE CRIANÇAS NO MUNDO PANDÊMICO

Sequels Of Covid-19: Child Trafficking in The Pandemic World

Priscila CANEPARO 

Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) – Curitiba/Paraná, Brasil.

Resumo: O presente estudo tem por escopo examinar o aparato conceitual e estatístico que tange a caracterização do tráfico humano, a partir de seu conteúdo, do seu desenrolar histórico e de seus instrumentos de proteção, bem como o papel da globalização e a inserção da prática ao rol dos crimes contra a humanidade. Firma-se, ainda, a importância do Protocolo de Palermo (2000) para o desenvolvimento de instrumentos não apenas internacionais, mas igualmente na estruturação de um aparato nacional apto a combater tal prática. Atrela-se, igualmente, ao tráfico a própria noção de crime transnacional – e como tal prática possui uma engenhosa complexidade em sua atuação. Após tal compreensão, passa-se à investigação especificamente do tráfico de crianças, a partir do exame acurado de sua definição, de seus dados qualitativos e quantitativos, chegando ao momento do cenário pandêmico. Neste, incorre-se à análise de como a pandemia do COVID-19 está e virá a prejudicar o combate ao tráfico de crianças e quais são os grandes desafios, frente ao crime, que a comunidade como um todo enfrentará em um palco pós-pandêmico. Para tanto, os métodos utilizados na presente abordagem repousam no dedutivo, indutivo e dogmático. Por fim, o que se pretende, de fato, é correlacionar a necessidade de compreensão do tráfico humano e, especialmente, do tráfico de crianças, com o mundo pandêmico e com suas prospecções para se poder, a nível nacional e internacional, efetivamente, trilhar um caminho seguro ao combate de tal prática criminosa.

Palavras-chave: Tráfico Internacional; Tráfico de Crianças; Pandemia.

Resumen: The present study aims to examine the conceptual and statistical apparatus that characterizes human trafficking, from its content, its historical development and its protection instruments, as well as the role of globalization and the insertion of practice in the role crimes against humanity. The importance of the Palermo Protocol (2000) is also confirmed for the development of instruments that are not only international, but also in the structuring of a national apparatus capable of combating such practice. The notion of transnational crime is also linked to trafficking - and as such practice has an ingenious complexity in its performance. After such understanding, the investigation of child trafficking is carried out, based on an

accurate examination of its definition, its qualitative and quantitative data, reaching the moment of the pandemic scenario. In this, it is necessary to analyze how the COVID-19 pandemic is and will harm the fight against child trafficking and what are the major challenges, facing the crime, that the community as a whole will face in a post-pandemic stage. For this, the methods used in the present approach rest on deductive, inductive and dogmatic. Finally, what is intended, in fact, is to correlate the need to understand human trafficking and, especially, child trafficking, with the pandemic world and its prospects in order to be able, effectively, nationally and internationally, to track a safe way to combat such criminal practice.

Keywords: International Trafficking; Child Trafficking; Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Pensar na dinâmica hodierna das sociedades – tanto a nível nacional, como internacional - é pensar, igualmente, em seus desafios. Estes, por sua vez, abrangem uma gama quase que infinita de conceituações.

Nesta ceara, observa-se que há de se destacar uma indispensável atenção especial às crianças. É inegável que as crianças, sabido estarem em uma condição de vulnerabilidade, acabam por serem vítimas em potencial para a prática do tráfico humano: tanto é verdade que, segundo o Global Report on Trafficking in Persons, UNODC (2018), 30% de todo o tráfico humano tem, como vítimas, as crianças.

Fossem somente estes dados, a emergência e a urgência da compreensão do tema para o correto e pronto desenvolvimento de políticas públicas (internas e internacionais) já seria suficiente para a justificativa da presente pesquisa. Não obstante, a pandemia do COVID-19 trouxe uma realidade ainda mais alarmante: a crise sanitária também vem refletindo no aprimoramento do tráfico e da exploração infantil. Os grupos criminosos vêm adaptando-se rapidamente à realidade virtual – onipresente em lockdowns – e às (absurdas) demandas neste contexto: segundo dados da European Commission (2020), em alguns Estados-membros da União Europeia, a procura por pornografia infantil cresceu 30% durante os inevitáveis confinamentos em consequência da pandemia.

Acredita-se, a partir de tal quadro, ainda que com uma defasagem de dados e falta de documentos científicos sobre a realidade concreta, que o tráfico humano de crianças também veio a preencher números, em 2020, ainda mais alarmantes que aqueles apresentados em 2018.

Assim, considera-se indispensável a compreensão da temática para, em um segundo momento, cobrarem-se ações afirmativas e eficientes de governos estatais e organizacionais para a reversão de tal quadro que, por sua vez, gerarão a efetivação de proteção às crianças.

Desta forma, este trabalho digna-se a analisar o panorama do tráfico humano – incluindo aí, o tráfico de crianças – até o impacto que a pandemia viera a causar nesta prática criminosa. Estudar-se-á os contornos conceituais do tráfico humano, as consequências da globalização na prática, os dados e o aporte conceitual do tráfico de crianças e, por fim, o impacto que a pandemia do COVID-19 já apresenta no tráfico de seres humanos – focando aqui, no cenário atual e prospectivo em relação às crianças.

Para tanto, elegeram-se os métodos: dedutivo (a partir das análises bibliográficas de conceituações atreladas ao tráfico humano e de crianças, bem como das generalizações observadas pelas instituições internacionais); indutivo (focando no exame empírico dos dados apresentados ao longo do texto que virão a induzir conceitos, formulações de propostas e cenários); e dogmático (com enfoque no desenvolvimento, consolidação e aprimoramento das normativas nacionais e internacionais frente à temática).

O que se objetiva com o presente estudo é que ele não seja um ponto de chegada, mas sim um conjunto estruturado de conceitos, dados e instituições aptos a garantir embasamentos científicos para o desenvolvimento de meios adequados, proporcionais e realizáveis para o enfrentamento do tráfico de crianças.

2 NOÇÕES INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DO TRÁFICO HUMANO

Conceituar o tráfico humano não é uma tarefa simples. Diversas nuances, variações terminológicas, objetos de análise e estatísticas são considerados pela doutrina, quando então se busca um conceito para o instituto. Burke (2003, p. 4) alerta para as diversas locuções que podem ser observadas: tráfico de seres humanos, tráfico de pessoas e/ou escravidão moderna, em sua concepção, seriam sinônimos de tráfico humano ; para Smith & Kangaspunta (2012, p. 25), o tráfico humano encontra sua confusão conceitual especificamente presente em legislações nacionais e, igualmente, nas diferenças culturais – para o autor, algumas práticas

podem ou não corresponder ao tráfico humano: no Líbano, permite-se que os empregadores detenham os documentos dos empregados, ao passo que, em outras culturas e legislações, seria este um ato apto a consolidar o tráfico humano -; por último, realizando um exame acurado do *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC (2018), observar-se a incidência de diversas estatísticas que permitem (ainda que dificultem a compreensão do leitor sem conhecimento prévio sobre o tema) conceituar o tráfico humano a partir do perfil da vítima, das formas de exploração, do perfil do traficante, dos fluxos do tráfico e da resposta institucional à temática.

Ainda que presentes todas estas vertentes interpretativas, é pacífico o entendimento (OBOKATA, 2005, p. 445), na comunidade internacional, que o tráfico humano se encontra listado nos crimes mais graves de preocupação da sociedade internacional (*delicta juris gentium*) – não sendo, apenas, um crime transnacional –, englobado no rol dos crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º (2) (c), do Estatuto de Roma (1998) do Tribunal Penal Internacional.

Ainda frente a tais considerações – e levando-se em conta a ligação umbilical entre o tráfico humano e a conseqüente violação dos direitos humanos das vítimas, quando então estabelece-se tal prática como um crime contra a humanidade -, os rumos para um aporte conceitual ainda não se fazem claros. Para que seja possível um delineamento conceitual do instituto, em tempos hodiernos, faz-se indispensável a análise do documento que viera, especificamente, a consagrar o instituto na seara internacional: *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime* (2000), também conhecido como Protocolo de Palermo.

Aprovado pela Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) 55/25, e tendo iniciado sua vigência em 25 de dezembro de 2003, insta-se destacar o art. 3º, cujo qual, de fato, define jurídica e globalmente, o conceito do tráfico humano.

A partir de tal definição, conforme atenta Muraszkiwicz (2019, p. 17), constata-se três elementos: i. a ação; ii. os meios; e iii. os propósitos. Em relação aos atos, tem-se configurado o tráfico humano quando existir o **recrutamento**, o **transporte** (que não necessariamente levará

em conta o trânsito de fronteiras estatais), a **transferência**, o **alojamento** ou o **acolhimento de pessoas**; quanto aos meios, podem estar estabelecidos a partir da **ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, abuso de poder ou vulnerabilidade da vítima e garantia de pagamentos e/ou benefícios**; por fim, no que concerte aos propósitos, podem recair na **prostituição, exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares e servidão e remoção de órgãos**.

É importante ainda pontuar dois pontos do documento: i. segundo o artigo 3 (b) do Protocolo, o consentimento da vítima torna-se irrelevante para a configuração do crime a partir de seus meios; ii. criança abrange qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade – artigo 3 (c) – e não poderá consentir sob hipótese alguma com a prática.

De acordo com o *United Nations Treaty Collection*, o Protocolo conta com 117 Estados-signatários, dos quais 34 Estados opuseram reservas aos seus termos. Em 2009, também, a UNDOC propôs, a *Model Law against Trafficking in Persons*, possibilitando a promoção e a assistência aos Estados signatários do Protocolo para a correta implementação em solos nacionais.

Ainda, segundo o Statista, até agosto de 2018, 93% de um universo de 179 Estados desenvolveram legislações que combatem a maior e/ou a totalidade de formas de tráfico humano – enquanto tal dado, no ano de 2003, seria de apenas 18% dos Estados. Em contrapartida, 2% em 2018, não haviam estabelecidos legislações nacionais que abrangessem as formas de tráfico humano, número este que vem a ser substancialmente menor que aquele observado em 2003, quando então 59% dos Estados não tinham legislações aptas a combater tal prática. Ainda, encontra-se 5% das legislações nacionais, de 2018, com a cobertura apenas parcial dos atos e práticas que, segundo o Protocolo, podem ensejar o crime de tráfico humano.

Com apoio nos dados em alusão, pode-se apreender que os esforços da UNDOC, a partir do estabelecimento do Protocolo de Palermo e da *Model Law against Trafficking in Persons* trouxeram impactos significativos nas legislações nacionais e na busca pelo melhor e mais eficiente enfrentamento ao combate ao tráfico humano.

Não obstante, uma espécie de tráfico merece ser esmiuçada com cautela: o tráfico de crianças. Em consonância com o teor do Protocolo de Palermo, há dois artigos que se dedicam

de forma mais acurada a tal prática: artigo 6 e artigo 9. Em relação ao primeiro, em seu ponto 4, constata-se a imprescindibilidade do Estado considerar as necessidades especiais da criança em relação à assistência e proteção das vítimas do tráfico humano, garantindo-lhes moradia, educação e cuidados adequados. Já em relação ao artigo 9, que abrange a prevenção do tráfico de seres humanos, impõe-se: i. a primordialidade em proteger mulheres e crianças de serem, novamente, vítimas (artigo 9.1 (c)); ii. a adoção de medidas cooperativas que visem a minorar os fatores que influenciam no tráfico, especialmente de mulheres e crianças, tais como a pobreza, o subdesenvolvimento e a falta de igualdade de oportunidades (artigo 9.4); e iii. a adoção e o fortalecimento de medidas legislativas que desencorajem a demanda que incentiva toda e qualquer forma de exploração de pessoas que pode levar ao tráfico, pontualmente de mulheres e crianças (artigo 9.5).

A interpretação que surge é que o Protocolo, de fato, tratou de pormenorizar a proteção às mulheres e crianças vítimas do tráfico humano, uma vez que, como será examinado ao longo deste estudo, tais são as parcelas da população mundial que mais incrementam os números da prática de tal crime – por motivos diversos, que são analisados em momento oportuno do trabalho.

Segundo a ONU, a *UN Convention on the Rights of the Child* (1989) objetiva a erradicação de todas as formas de violência contra a criança – inclusive o seu tráfico –, a partir do monitoramento do progresso acerca das recomendações para ações, elaboradas pelo *UN Special Representative of the Secretary-General on Violence Against Children*, que fora criado em 2006, para defender, globalmente, a prevenção e a eliminação de todas as formas de violência contra a criança, mobilizando ação e suportes políticos.

Ocorre que, as formas de violência contra a criança são as mais diversas, destacando-se, entre elas, o tráfico humano de crianças. Não obstante a seriedade e a urgência do tema, não há sequer uma única publicação, em um universo de 22, do *UN Special Representative of the Secretary-General on Violence Against Children*, que verse especificamente sobre o tráfico humano de crianças.

3 UM OLHAR ACURADO SOBRE O TRÁFICO HUMANO DE CRIANÇAS

O combate ao tráfico humano de crianças, conforme o exposto anteriormente, está formalmente previsto no Protocolo de Palermo, especificamente em seus artigos 6º e 9º. Ocorre que, para a sua correta leitura, há de se analisar, junto ao documento, panoramicamente, o palco em que se desenvolve o tráfico de crianças.

Neste sentido, o primeiro ponto que merece ressalva é seu conceito: ainda que não distante daquele previsto para o tráfico humano, deve-se atentar para o fato de a criança não ter responsabilidade (tal como o adulto) e sequer poder, de fato, fazer escolhas conscientes e racionais pela falta de capacidade, propriamente atrelada à idade – ainda que o crime de tráfico humano dispense a concordância da vítima para sua caracterização. Ainda assim, e como é sabido, a criança, menor, é um ser vulnerável e, neste diapasão, merece ter um conceito mais acurado em relação ao tráfico que é vítima, e não aquele que compõe a generalidade do instituto.

De tal forma, o tráfico humano de crianças é estabelecido a partir do momento em que a criança tenha, de alguma forma e por influência de alguém, mudado-se para fins de exploração. A intenção, do traficante, é maléfica ao desenvolvimento integral da criança e visa sua exploração de alguma forma. A partir daí, três elementos podem ser identificados para a composição do tráfico de criança: i. realocação da criança; ii. más intenções do agente; iii. exploração da criança (KIELLAND, 2013, p. 160)

Outrossim, a alusão ao tráfico de crianças deve levar em consideração que as ações preparatórias para a exploração (recrutamento, movimento com a intenção de exploração), além de residirem sobre a criança, não necessariamente integrarão o rol da imputação do tipo tráfico humano ao seu perpetrador: por exemplo, se crianças são abusadas sexualmente e exploradas por meio de imagens pornográficas, tal seria o crime de abuso e exploração sexual (e não tráfico); igualmente, se as crianças são forçadas a trabalhar em pedreiras, tal prática seria de trabalho forçado e a pior forma de exploração econômica, que é o trabalho infantil, mas, novamente, não estaria configurado o tráfico (SAX, 2018, p. 253). Fato é que,

necessariamente, a realocação da criança deve estar presente para que ocorra o tráfico humano de crianças.

As oportunidades para o tráfico de criança, segundo Boonpala & Kane (2002, p. 10), recaem na coerção, na força e na malandragem – incluso, aí, a administração de drogas – da família da vítima e outros cúmplices, ou por persuasão, desinformação ou ignorância sobre o que realmente espera às crianças em sua condução e/ou destino. As crianças podem ser transportadas por via terrestre, aérea, ferroviária ou marítima, cruzando fronteiras dos Estados ou dentro do próprio país de origem (de uma comunidade rural para uma área urbana ou um complexo turístico, por exemplo). Assim, a vulnerabilidade recai, igualmente, nesta realocação da criança: estando separadas de suas famílias, em um ambiente desconhecido, estão à mercê da proteção que requerem, violando-se, ainda mais, seus direitos indispensáveis ao pleno desenvolvimento, urgindo a indispensabilidade de proteção e combate ao tráfico de crianças.

Considerando que 30% das vítimas do tráfico humano são crianças, passa-se, neste momento, à investigação sobre as formas de exploração que são submetidas as crianças traficadas. De acordo com o *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC (2018), observam-se três grandes formas de exploração de crianças vítimas do tráfico: i. exploração sexual; ii. trabalho forçado; e iii. outros propósitos. Nesta seara, cabe destacar que há uma diferença substancial no objetivo de tráfico de meninas e meninos: enquanto as primeiras são, majoritariamente, traficadas para exploração sexual (72%), o tráfico de meninos repousa no trabalho forçado (50%).

A preocupação com o tráfico de crianças, de acordo com Boonpala & Kane (2002, XI) iniciou-se ao final dos anos 1990, quando então a mídia e o discurso político voltaram sua atenção às questões atreladas ao tráfico sexual, o trabalho e o abuso infantil. No palco das Nações Unidas, a agenda fora pautada, também, na defesa dos interesses das crianças: fora idealizada a *UN Convention on the Rights of the Child* (1989) e, também, estabeleceu-se o *International Programme on the Elimination of Child Labour* (1992), cujo qual tornou-se um centro multilateral para a união de esforços em prol da erradicação do trabalho infantil. A partir deste último, a Organização Internacional do Trabalho tratou de aprovar a Convenção n. 182 (1999),

cuja qual classifica o tráfico também como formas de escravidão e/ou práticas análogas à escravidão, inclusive e principalmente, quando a criança for a vítima.

Ademais, evidencia-se, ainda, na diretriz 5.5 do UN OHCHR Guideline (p. 112 – 113), que a vulnerabilidade da criança seja um fator determinante para que esteja exposta ao tráfico e à exploração. Neste sentido, deve-se reconhecer direitos especiais de cuidado e de proteção, tomando-se, inicialmente, por intermédio do Estado, todas as medidas aptas a reduzir a vulnerabilidade das crianças ao tráfico, melhorando sua situação (e não apenas prevenindo alguns comportamentos do perpetrador do crime) por meio de: i. garantia de documentação adequada à criança (nascimento, cidadania e casamento); ii. prever rígidos regulamentos para emissão de passaportes e vistos de crianças, particularmente em relação a menores não acompanhados ou acompanhados por um familiar não imediato; iii. melhorar o acesso das crianças a oportunidades educacionais e aumentar o nível de frequência escolar, em particular de meninas; iv. proteger as crianças da violência, incluindo, aí, a violência familiar e sexual; v. combater a discriminação contra meninas; e vi. aumentar a conscientização pública sobre a natureza ilegal e os efeitos do tráfico e exploração infantil.

Por fim, cabe destacar que o tráfico humano, conforme já mencionado anteriormente, além de se enquadrar no rol dos crimes contra a humanidade, é uma das mais sérias violações aos direitos humanos. Assim sendo, quando a vítima vem a ser uma criança, todo esforço em combater tal prática deve, cotidianamente, ganhar reforços, uma vez que tal violação vem a ser qualificada, tendo em vista a já aclamada situação de vulnerabilidade e incapacidade da criança em lidar com um crime, e especialmente, pelos impactos absurdos que a prática criminosa pode causar na criança: segundo o UNICEF, *Combating Child Trafficking* (p. 16), as crianças traficadas, frequentemente, enfrentam três grandes impactos:

i. Impacto Emocional: crianças vítimas de tráfico, segundo o relatório, relatam sentimentos de vergonha, culpa e baixa autoestima. Sentem-se traídos, especialmente se o traficante for alguém de seu convívio e experimentam de pesadelos, insônia, desesperança e depressão. Há, ainda, relatos de uso de drogas por estas crianças e, algumas, tentaram o suicídio.

ii. Impacto Físico: crianças traficadas para fins de exploração sexual são suscetíveis de contraírem doenças sexualmente transmissíveis, tal qual o HIV/AIDS, uma vez que constam relatos que clientes tendem a pagar mais pelo sexo se preservativo. Ademais, as crianças vítimas do tráfico também estão aptas a sofrerem estupro.

iii. Impacto Psicossocial: como consequência do tráfico, as crianças sofrem efeitos adversos em seu desenvolvimento social e educacional – muitos não possuem convívio familiar e são obrigadas a trabalhar desde cedo. Ademais, estando sob constante vigilância e restrição, possuem pouco contato com o mundo exterior, impossibilitando com que tenham a oportunidade de buscar ajuda.

Não bastassem todas estas consequências e cenários, as crianças, hoje, deparam-se com mais um grande encargo na luta pela erradicação de seu tráfico, qual seja: a pandemia do COVID-19. Como se verá a partir de agora, a pandemia trouxe a triste oportunidade de serem incrementados os números em relação ao tráfico humano de crianças, fazendo com que, indispensavelmente, o mundo pós-pandêmico tenha que unir esforços colaborativos para combater tal prática

4. UM NOVO SINTOMA DO COVID-19: O IMPACTO DA PANDEMIA NO TRÁFICO DE CRIANÇAS

A pandemia do COVID-19 trouxe não apenas impactos devastadores em termos de mortes, mas também colocou a humanidade em uma profunda reflexão frente aos direitos humanos. Sistema de saúde universal e gratuito, revolução tecnológica, inserção de meios remotos de aprendizado no cotidiano dos educadores, proteção da parcela mais idosa (visto a sua vulnerabilidade) foram algumas das emergências pontuais que o cenário deixará como legado. Não obstante, de forma impactante, também aprofundou a crise das vítimas do tráfico humano: ainda que com as fronteiras fechadas na maior parte dos países, o tráfico humano, em termos quantitativos, incrementados no ano de 2020: segundo a REUTERS (07.10.2020), estima-se que aproximadamente 25 milhões de pessoas serão vítimas do tráfico humano em 2020 (contabilizando aqui, vítimas identificadas e não identificadas).

Segundo o relatório *Impact of the COVID-19 Pandemic on Trafficking in Persons*, UNODC (2020), as medidas adotadas para conter o avanço do contágio, tais como a quarentena forçada, toques de recolher e bloqueios, restrições de viagens e limitações nas atividades econômicas e na vida pública levaram, de fato, a um aumento do policiamento no âmbito nacional e fronteiriço, mas isto não impediu com que os crimes desaparecessem: pelo contrário, encaminham-lhes para a clandestinidade.

Ainda segundo o relatório, o “novo normal” acabou criando um ambiente propício ao tráfico humano a partir da utilização das modernas tecnologias de comunicação, impactando, frontalmente, na capacidade das autoridades nacionais e internacionais lidarem com tais práticas e, especialmente, expondo as desigualdades sistêmicas, econômicas e sociais, que são, particularmente, a essência do tráfico humano.

Neste diapasão, observa-se que o incremento do tráfico humano na realidade pandêmica deveu-se, basicamente, a cinco fatores, segundo a *Tech Against Trafficking*:

i. Estresse econômico nas famílias, levando um aumento da vulnerabilidade: segundo a Organização do Trabalho, 1,25 bilhões de pessoas serão empregadas em setores identificados como de alto risco de demissões e reduções drásticas e devastadoras de salários e horas de trabalho, aumentando, proporcionalmente, o número de pessoas em situação de vulnerabilidade. Como consequência de tal, famílias enfrentarão dificuldades e estarão suscetíveis à prática de tráfico familiar, casamento infantil e trabalho forçado. Ademais, examina-se, também, um aumento exponencial do risco às crianças, que poderão estar ainda mais expostas ao tráfico humano.

ii. Aumento da exploração sexual online de crianças: no mês de março, o FBI alertou que o fechamento de escolas por conta da propagação do vírus poderia aumentar a exploração sexual online infantil. Além da oportunidade que algumas famílias (a partir da transmissão ao vivo de abusos sexuais infantis) e produtores de conteúdo online vislumbram com tais crianças, as próprias podem ser vítimas de aliciamento online, uma vez que, dada a realidade, encontram-se em casa, passando mais tempo na rede informática, sem a devida supervisão dos pais.

iii. Picos de violência contra vítimas de tráfico humano: o confinamento pode levar ao incremento do abuso e da violência em relação às pessoas que já se encontram na rota do tráfico humano. Tal risco também está atrelado ao fato dos serviços de apoio social, os abrigos e as instalações de cuidados médicos encontrarem-se fechadas em períodos de lockdown.

iv. Empregos e creches para sobreviventes do tráfico não estão momentaneamente disponíveis: muitas instituições – ainda que parte delas tenha aderido ao atendimento remoto – encontraram-se, por um longo período, fechadas, apresentando efeitos negativos às vítimas sobreviventes do tráfico humano, que se veem à mercê do sistema de proteção.

v. Apoio financeiro interrompido para organizações que lutam contra o tráfico humano: as doações para tais instituições estão, desde o início da pandemia, em declínio, impactando fortemente na redução da atuação de tais organizações.

Especificamente em relação às crianças, o relatório *Impact of the COVID-19 Pandemic on Trafficking in Persons*, UNODOC (2020) alerta que tais correm maior risco de exploração, uma vez que o fechamento das escolas impediu não apenas o acesso à educação, mas também, para muitas, a sua fonte principal de abrigo e de segurança alimentar. Em diversos países, atenta o relatório, muitas crianças são forçadas a irem às ruas em busca de comida e renda, aumentando ainda mais o risco de serem traficadas. Também, examina-se que as crianças, no contexto pandêmico, estão mais vulneráveis aos predadores sexuais online, que buscam material de abuso sexual e recrutamento de crianças para o tráfico na plataforma digital.

Segundo o The United Nations Refugee Agency, um grande exemplo de aumento do tráfico de crianças no momento da pandemia está relacionado à situação de Mali: segundo os dados, mais casos de recrutamento de crianças (nacionais e refugiados) foram documentados no primeiro semestre de 2020 – 230 casos - em comparação com todo o ano de 2019 (215 casos). Uma vez que as escolas se encontraram fechadas naquele momento, grupos armados que traficam crianças para trabalhar nas minas de ouro fitaram a oportunidade de aliciar tais crianças à prática – cerca de 6.000 crianças estão trabalhando em oito minas no país.

Ainda, o UN Women's Rights Committee, por intermédio da General recommendation No. 38 (2020) , solicitou que os governos busquem todos os meios apropriados para eliminar o tráfico de mulheres e meninas, especialmente pelo crescente uso das mídias sociais para

recrutamento de tais para o tráfico no contexto da pandemia do COVID-19. O Comitê, na recomendação em questão, ressaltou que novos meios de recrutamento têm sido utilizados: mídias sociais e aplicativos de bate-papo virtuais substituíram os meios tradicionais, devendo, igualmente, a sociedade internacional adequar seus meios de combate frente à nova realidade – especialmente com o apoio coordenado das empresas que controlam as mídias sociais e os aplicativos de mensagens.

Algumas diretrizes, ainda que iniciais, já estão sendo abordadas pela ONU para o enfrentamento do problema: i. as respostas ao COVID-19 devem ser monitoradas continuamente e caso venham a impactar negativamente grupos vulneráveis, tais como as vítimas do tráfico humano, deverão ser ajustadas para minimizar os danos e garantir que suas necessidades sejam atendidas de forma adequada; ii. as repostas ao combate do tráfico devem continuar garantindo, igualmente, o acesso das vítimas aos cuidados de saúde e apoio social; iii. o acesso à justiça das vítimas deve ser facilitado, a partir do aporte de tecnologias; iv. os agentes públicos devem estar informados acerca da evolução e dos novos padrões do tráfico humano; v. apesar da desaceleração econômica no contexto, os Estados deverão continuar investindo em programas nacionais de combate ao tráfico e naqueles de assistência às vítimas; e vi. a coleta e a análise sistêmica dos dados em relação ao tráfico humano devem continuar sendo desenvolvidas, uma vez que são armas cruciais ao seu enfrentamento e que nenhum país está imune tanto ao COVID-19, bem como ao tráfico humano.

Neste panorama, o mundo pandêmico deixará um grande desafio: o tráfico de crianças encontra-se ainda mais difundido e complexo. Esforços colaborativos e cooperativos – tanto a nível estatal, como institucional global – demonstrar-se-ão indispensáveis para o enfrentamento da questão. Não se pode pensar em um retorno à normalidade sem se atentar às sequelas que a pandemia do COVID-19 deixará às crianças: o risco de serem traficadas será ainda mais real, mais sério e a bala de prata será pensar em políticas nacionais e internacionais harmônicas e esforços mútuos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, decorrem alguns entendimentos precisos. O primeiro deles repousa na imprescindibilidade de se alcançarem vertentes claras, precisas e objetivas que abarquem uma diretriz segura e viável às ações governamentais globais e internacionais frente aos problemas que decorrerão do cenário pandêmico.

Nesta toada, é inegável todas as formas de violência elencadas contra a criança possuem a mesma urgência e relevância. Todavia, escolheu-se, aqui, explorar a compreensão do tráfico de crianças: o que ele é, de fato, como o instituto encontra-se no cenário internacional e qual é a prospecção da temática em um mundo pandêmico e pós-pandêmico.

Neste sentido, partiu-se à análise da própria compreensão do tráfico humano – que, muitas vezes, vem a ser confundido com outras formas de violência contra as pessoas. Assim, destaca-se que tráfico humano, invariavelmente, necessita de uma ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), de meios (ameaça, uso da força, coerção, abdução, abuso de poder, vulnerabilidade ou benefícios prometidos) e de propósitos (exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, remoção de órgãos). Ainda aqui, os números demonstram-se alarmantes, repercutindo na imprescindibilidade de ações cooperativas em prol do seu combate.

Ademais, conclui-se que o problema é endêmico à história da humanidade: diferentemente daquilo que inicialmente possa ser pensado, o tráfico humano não é fruto da globalização – ainda que tenha sido profundamente afetado por ela. Desde o tráfico de escravos negros, passando pelo início do século XX (quando então, documentou-se o tráfico de brancos), a humanidade já sofre os efeitos do tráfico de seres humanos. Não obstante, apenas em 2000, com a instituição do Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, também conhecido como Protocolo de Palermo, é que a comunidade internacional começou a trazer ações efetivas no enfrentamento ao crime – considerado, merece o destaque, como sendo um crime contra a humanidade, dentro do rol dos crimes internacionais.

Neste ponto, aprofundou-se a pesquisa em relação às crianças: tendo em mente de 30% de todo o tráfico recai em tais (Global Report on Trafficking in Persons, UNODC, 2018), precisou-se a conceituação do tráfico humano de crianças – que, aqui, serão todos com menos de 18 anos –, as principais ocorrências frente à situação de vulnerabilidade que estas podem, porventura, encontrar-se e, também, como se encontra o quadro relativo ao crime no mundo de lockdowns por conta do COVID-19.

A análise trouxe como resultado a compreensão que o tráfico de crianças, desde sempre, foi um tema urgente e imprescindível para a consolidação da proteção integral da criança. No momento de crise sanitária por conta do COVID-19, o quadro se alarmou ainda mais: ainda que não se tenha um presente comparativo em termos numéricos – por falta dados consolidados e seguros –, é inegável, frente a todo o quadro de profundos abusos que as crianças, especialmente as mais vulneráveis, vêm passando, que o tráfico humano de crianças fora alargado proporcionalmente à disseminação do vírus.

REFERÊNCIAS

ALI, Habib M. **Data Collection on Victims of Human Trafficking: An Analysis of Various Sources.** Journal of Human Security. Switzerland, v. 6, pp. 55-69, 2010.

ALLAIN, Jean. **White Slave Traffic in International Law.** Journal of Trafficking and Human Exploitation. Paris, v. 1, n. 1, pp. 1-40, 2017.

BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International Human Rights Law and Practice.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

BOONPALA, Panudda; KANE, June. **Unbearable to the Human Heart - Child Trafficking and Action to Eliminate it.** Geneva: International Labour Organization, 2002.

BURKE, Mary C. **Introduction to Human Trafficking: definitions and prevalence.** In: BURKE, Mary C. (Ed.). Human Trafficking: interdisciplinary perspectives. New York: Routledge, 2013, pp. 3 – 23.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional.** 2a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CASSESE, Antonio. **International Law.** 2a Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

COMMITTEE ON CIVIL LIBERTIES, JUSTICE AND HOME AFFAIRS, EUROPEAN PARLIAMENT. **Schengen migration and asylum policy and the EU security strategy in the context of COVID-19**. 2020.

D'ESTRÉE, Claude. **Voices from Victims and Survivors of Human Trafficking**. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. *Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities*. New York: CRC Press, 2011, pp. 79 – 102.

HANNUM, Hurst. **Rescuing Human Rights: a radically moderate approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HOWARD, Neil. **Child Trafficking, Youth Labour Mobility and the Politics of Protection**. London: Palgrave Macmillan, 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C182 – **Worst Forms of Child Labour Convention**, 1999.

_____. **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work**. Second Edition. Updated estimates and analysis. 2020.

_____. **International Programme on the Elimination of Child Labour**. 1992.

IOM. **Data and Research on Human Trafficking: A Global Survey**. Vol. 43 (1/2). Geneva: International Organization for Migration, 2005.

International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia. **Prosecutor v Kunarac (Trial Judgement)**. Caso no. IT-96-23. Julgado em 22 fev. 2001.

JOHNSON, Christopher. **How are human traffickers taking advantage of the pandemic?** Reuters, out. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-global-trafficking-expertview-idUSKBN27300T>. Acesso em: 03 dez. 2020.

KAYE, Julie; WINTERDYK, John. **Explaining Human Trafficking**. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. *Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities*. New York: CRC Press, 2011, pp. 57 – 78.

KEMPADOO, K. **From moral panic to global justice: Changing perspectives on trafficking**. In: KEMPADOO, K. (Ed.). *Trafficking and prostitution reconsidered: New perspectives on migration, sex work and human rights*. Boulder, CO: Paradigm Publisher, vii-xxxiv, 2005.

KIELLAND, Anne. **The Exploitation Equation: distinguishing child trafficking from other types of child mobility in West Africa.** In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. **Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities.** New York: CRC Press, 2011, pp. 149 – 182.

KRANRATTANASUIT, Naparat. **ASEAN and Human Trafficking – case studies of Cambodia, Thailand and Vietnam.** V. 109. Leiden: Koninklijke Brill, 2014.

LACZKO, F.; GRAMEGNA, M. A. **Developing better indicators of human trafficking.** Brown Journal of World Affairs. Providence, 10(1), pp. 179-194, 2003.

LOBASZ, Jennifer K. **Constructing Human Trafficking – evangelicals, feminists and an unexpected alliance.** London: Palgrave Macmillan, 2019.

LONG, Lynellyn D. **Anthropological perspectives on the trafficking of women for sexual exploitation.** International Migration Journal. IOM, n. 42 (1), p. 5-31, 2004.

MAKEI, Vladimir. **Human Trafficking in the Post-Cold War Period: towards a comprehensive approach.** Journal of International Affairs. Jan. 2013. Disponível em: <https://jia.sipa.columbia.edu/online-articles/human-trafficking-post-cold-war-period-towards-comprehensive-approach>. Acesso em: 09 dez. 2020.

MURASZKIEWICZ, Julia Maria. **Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach.** London: Palgrave Macmillan, 2019.

NAÏR, Sami. **Refugiados – frente a la catástrofe humanitaria, una solución real.** Barcelona: Editorial Planeta S.A., 2016.

OBOOKATA, Tom. **Trafficking of Human Beings as a Crime against Humanity: Some Implications for the International Legal System.** The International and Comparative Law Quarterly. Cambridge, v. 54, no. 2, pp. 445–457, 2005. Disponível em: www.jstor.org/stable/3663256. Acesso em: 11 dez. 2020.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking Commentary.** Geneva: United Nations, 2010.

POURMOKHTARI, Navid. **Global Human Trafficking Unmasked: A Feminist Rights-Based Approach.** Journal of Human Trafficking. United States. v. 1, n. 2, pp. 156-166, 2015.

RAMACHANDRAN, Vibhuti. **Saving the Slaving Child: Domestic Work, Labor Trafficking and the Politics of Rescue in India.** International Journal of Human Rights, Humanitarianism and Development, Pennsylvania, v. 10, n. 3, 2019, pp. 339 – 362.

SAX, Helmut. **Child trafficking – a call for rights-based integrated approaches**. In: PIOTROWICZ, Ryszard; RIJKEN, Conny; UHL, Baerbel Heide (Ed.). Routledge Handbook of Human Trafficking. New York: Routledge, 2018, pp. 251 – 260.

SCHOOL closings due to COVID-19 present potential for increased risk of child exploitation. Federal Bureau of Investigation, mar. 2020. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/pressrel/press-releases/school-closings-due-to-covid-19-present-potential-for-increased-risk-of-child-exploitation>. Acesso em 02 de dez. 2020.

SHARP, Nicola. **Missing from Discourse: South Asia Young Women and Sexual Exploitation**. In: MELROSE, Margaret; PEARCE, Jenny (Ed.). Critical Perspectives on Child Sexual Exploitation and Related Trafficking. London: Palgrave Macmillan, 2013, pp. 96 – 109.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 8a Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking – A global perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SMITH, Cindy J.; KANGASPUNTA, Kristina. **Defining human Trafficking and Its nuances in a Cultural Context**. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities. New Work: CRC Press, 2011, pp. 19 – 38.

SOCIAL media-based trafficking on the rise during coronavirus pandemic. UN News, nov. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/11/1077402>. Acesso em: 11 dez. 2020.

STATISTA. **Percentage of countries with full, partial or no legislation on trafficking in persons from 2003 to 2018**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/300899/percentage-of-countries-by-legislation-on-trafficking-in-persons-by-region/#statisticContainer>

_____. **Total number of human trafficking victims identified worldwide from 2008 to 2019**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/459637/number-of-victims-identified-related-to-labor-trafficking-worldwide/>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020.

STEVERSON, Leonardo A.; WOODITCH, Alese C. **Human trafficking**. Chicago: Eyclopaedia Britannica, 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com>. Acesso em: 08 dez. 2020.

THE effect of COVID-19: five impacts on human trafficking. Tech Against Trafficking, 2020. Disponível em: <https://techagainsttrafficking.org/the-effect-of-covid-19-five-impacts-on-human-trafficking/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

THE OHIO STATE UNIVERSITY. **Human Trafficking Law**. Disponível em: <https://u.osu.edu/osuhtblog/2017/01/27/human-trafficking-law/>. Acesso em: 09 dez. 2020.

UN COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW), CEDAW General Recommendation No 38 (2020) on trafficking in women and girls in the context of global migration. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/recommendations.aspx>. Acesso em: 12 dez. 2020.

UN SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL ON VIOLENCE AGAINST CHILDREN. Disponível em: <https://violenceagainstchildren.un.org>. Acesso em: 05 dez. 2020.

UNICEF. **Combating Child Trafficking.** Inter-Parliamentary Union, 2009.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of the Child.** 1989.

_____. **Violence against Children.** 2017.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en. Acesso em: 04 dez. 2020.

UNHCR. **Child-trafficking in Mali increasing because of conflict and COVID-19.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/12/5fc62ead4/child-trafficking-mali-increasing-conflict-covid-19.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons.** 2018. United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2.

_____. **Global Study on Smuggling of Migrants.** 2018. United Nations publication.

_____. **Impact of the COVID-19 Pandemic on Trafficking in Persons.** 2020. United Nations publication.

_____. **Model Law Against Trafficking in Persons.** 2009.

_____. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto.** 2000.

WINTERDYK, John; JONES, Jackie (Ed.). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking.** London: Palgrave Macmillan, 2020.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 24 de fevereiro de 2021;
Controle de plágio: 01 de março de 2021;
Decisão editorial preliminar: 09 de agosto de 2021;
Retorno rodada de correções: –.
Decisão editorial final: 09 de agosto de 2021.

Editor: ABRANTES, V. V.
Assistente Editorial: PEREIRA, A. A. R.
Correspondente: CANEPARO, P.